



PROCEDIMENTO ARBITRAL CCI 23002/JPA/GSS

CONSÓRCIO EFACEC/ANSALDO

Requerente

v.

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DE TRANSPORTES METROPOLITANOS

E COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS

Requeridos

**MANIFESTAÇÃO SOBRE DOCUMENTOS NOVOS
JUNTADOS PELOS REQUERIDOS**

19 de outubro de 2020

I. INTRODUÇÃO

1. Por meio da Ordem Procedimental n.º 13, o Tribunal Arbitral concedeu “às Partes a oportunidade de, até 28 de setembro de 2020, apresentarem documentos complementares” (item 3) em relação aos pedidos que serão objeto da prova técnica deferida, conforme consta de seu Anexo I.

2. Em nítido abuso da oportunidade que lhes foi concedida, os Requeridos requereram a “revisitação do rol de temas incluídos no objeto da prova técnica de engenharia”¹, para que seja “revista a decisão por este [Tribunal Arbitral] exarada de proceder ao julgamento da matéria atinente à posse dos equipamentos”².

3. Trata-se de nítida tática de guerrilha que menospreza o fato de o Tribunal Arbitral ter proferido as Ordens Procedimentais n.ºs 12 e 13 após percuciente análise do acervo probatório produzido de acordo com o cronograma procedimental, segregando as questões que serão objeto de sentença parcial.

4. Em vez de respeitar tais decisões, os Requeridos tumultuam o procedimento arbitral com a juntada de documentos novos, buscando subverter os poderes de condução do procedimento pelos árbitros, em claro prejuízo à celeridade e eficiência relacionadas à bifurcação determinada.

5. Uma vez que não há motivos para visitar ou revisar tais Ordens Procedimentais, o Requerente apresenta seus comentários preliminares sobre os documentos apresentados pelos Requeridos, ressaltando que seu conteúdo será também impugnado, caso venham a ser objeto das aludidas perícias.

¹ **Manifestação do Requerido 1 em resposta à Ordem Procedimental n.º 13, § 54.**

² **Manifestação da Requerida 2 para Cumprimento da Ordem Procedimental n.º 13; § 27.**

II. EXTEMPORÂNEA E IMPERTINENTE PRETENSÃO DOS REQUERIDOS DE SABOTAR A BIFURCAÇÃO DESTE PROCEDIMENTO ARBITRAL

6. Os Requeridos apresentaram documentos novos, com o propósito de prejudicar o julgamento imediato do pedido formulado pelo Requerente de condenação à assunção da posse dos equipamentos, na medida em que pretendem condicionar tal decisão à prévia produção de prova técnica.

7. Em primeiro lugar, o Requerente não pode deixar de observar que **os Requeridos poderiam ter apresentado pedido de esclarecimento a esse respeito logo depois de proferida a Ordem Procedimental n.º 12**, que dispôs a esse respeito, em 31 de agosto de 2020.

8. Ao invés disso, porém, os Requeridos preferiram aguardar o prazo concedido pelo Tribunal Arbitral para outros fins e, não por outro motivo, previsto em outra deliberação – Ordem Procedimental n.º 13 – para, **um mês depois, em 28 de setembro de 2020**, tumultuar o procedimento arbitral.

9. Ocorre que a guerrilheira estratégia adotada pelos Requeridos, além de extemporânea, é impertinente e descabida.

10. Com efeito, ao determinar a bifurcação do procedimento para estabelecer as matérias que poderiam, desde já, ser submetidas à prolação de uma sentença parcial, o Tribunal Arbitral fez questão de destacar seu dever de *“conduzir a arbitragem de maneira eficiente, com o objetivo de evitar o prolongamento desnecessário da arbitragem”*³.

³ **Ordem Procedimental n.º 12**, item 1.

11. Tal deliberação foi tomada após as Partes informarem as provas que pretendiam ver produzidas, em manifestação apresentada à luz das provas documental e oral produzidas em observância ao contraditório, ocasião em que **os Requeridos silenciaram sobre a juntada de documentos novos**.

12. Foi somente então, depois de analisar os requerimentos de provas adicionais pelas Partes, que o Tribunal Arbitral determinou a bifurcação do procedimento e estabeleceu, dentro dos poderes instrutórios que lhe cabem, os temas que seriam objeto de sentença arbitral.

13. Nessa ocasião, o Tribunal Arbitral esclareceu que **“os temas que serão objeto de Sentença Arbitral Parcial versam sobre questões estritamente jurídicas, que foram suficientemente debatidas e provadas pelas Partes através de prova documental e oral”⁴**.

14. Também sob esse fundamento, o Tribunal Arbitral esclareceu na Ordem Procedimental n.º 12 que, recebidas as Alegações Finais das Partes, *“poderá (i) proferir Sentença Arbitral Parcial ou (ii) converter o julgamento em diligência caso vislumbre a necessidade de obtenção de mais alguma informação antes da prolação da referida Sentença”⁵*.

15. Não há dúvidas, portanto, que o Tribunal Arbitral exerceu legitimamente os poderes que lhe são conferidos pelo art. 22 da Lei de Arbitragem, na condição de destinatário das provas, para determinar a admissão e produção de provas pertinentes e úteis ao convencimento sobre as questões em discussão.

⁴ **Ordem Procedimental n.º 12**, item 1.

⁵ **Ordem Procedimental n.º 12**, item 4.

16. É, afinal, o que reiteradamente entende a doutrina mais abalizada: *“registre-se que é do árbitro o poder de admitir ou não as provas requeridas pelas partes. E não serão admitidas, necessariamente, todas as provas solicitadas. Tal não acarreta, como pensam e sugerem alguns advogados em arbitragem, violação ao devido processo legal”*.⁶

17. Não por outro motivo, aliás, há muito se entende que a bifurcação do procedimento arbitral não pode ser condicionada ao acordo prévio das partes a esse respeito, sob pena de uma das partes, enfim, *“ditar, sozinha, as regras do procedimento”*, como pretendem os Requeridos:

“Condicionar a possibilidade de bifurcação do procedimento ao acordo prévio e específico das partes é medida que corre sério risco de permitir que uma das partes, com interesses compreensíveis dentro de um ambiente litigioso, **venha a frustrar a possibilidade de que a parte contrária possa ter seu direito reconhecido de modo mais efetivo**. Conquanto legítima, **tal resistência não confere à parte o direito de ditar, sozinha, as regras do procedimento**.”⁷

18. Destarte, requer-se o indeferimento dos pedidos dos Requeridos que visam à *“revisitação do rol de temas incluídos no objeto da prova técnica de engenharia”*⁸ e que seja *“revista a decisão por este exarada de proceder ao julgamento da matéria atinente à posse dos equipamentos”*⁹.

⁶ Pedro A. Batista Martins, Panorâmica sobre as Provas na Arbitragem, Disponível em: <<http://batistamartins.com/panoramica-sobre-as-provas-na-arbitragem-2/>>. Acesso em 16 out. de 2020.

⁷ Guilherme Cardoso Sanchez, *Sentenças Parciais no Processo Arbitral*. Dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, orientação: Carlos Alberto Carmona, São Paulo, 2013.

⁸ **Manifestação do Requerido 1 em resposta à Ordem Procedimental n.º 13**, § 54.

⁹ **Manifestação da Requerida 2 para Cumprimento da Ordem Procedimental n.º 13**; § 27.

III. COMENTÁRIOS SOBRE OS DOCUMENTOS NOVOS APRESENTADOS PELOS REQUERIDOS

19. A pretexto de apresentarem documentos suplementares para as perícias determinadas pela Ordem Procedimental n.º 13, os Requeridos apresentaram diversos documentos que, com o devido respeito, não guardam relação com a discussão a ser feita no âmbito da prova técnica.

III.A. *Documentos relacionados à discussão sobre utilidade dos equipamentos cuja posse deve ser assumida pelos Requeridos.*

20. Os Requeridos apresentaram atestados emitidos pelo Sindicato Interestadual da Indústria de Materiais e Equipamentos Ferroviários e Rodoviários (SIMEFRE) que, supostamente, evidenciariam a inutilidade dos equipamentos fabricados e/ou pelo Requerente durante a execução do Contrato¹⁰.

21. De início, cumpre destacar que a utilidade ou inutilidade dos equipamentos não é questão prejudicial ao pedido do Requerente de que os Requeridos sejam condenados a assumir sua posse em caráter definitivo, pois nada impede que tal análise possa, se necessária, ocorrer *a posteriori*.

22. A bem da verdade, a entrega de tais equipamentos depende somente da constatação de que são de **propriedade exclusiva do Requerido 1**, o que se demonstrou não somente pelo inventário detalhado dos equipamentos¹¹, mas principalmente pelas declarações de propriedade emitidas¹².

¹⁰ **Doc. RDA2-232**, Atestado SIMEFRE 140/2020 – Alstom Brasil Energia e Transporte Ltda.; **Doc. RDO1-77**, Atestado SIMEFRE – Exclusividade ALSTOM para implantação de Sistema de Sinalização Linha C CPTM; e **Doc. RDO1-78**, Atestado SIMEFRE – Exclusividade ALSTOM para implantação de Sistema de Controle de Tráfego Linha 9 CPTM.

¹¹ **Doc. A-67**, Inventário de bens armazenados.

¹² **Docs. A-21 a A-62**, Declarações de propriedade e notais fiscais em nome do Estado de São Paulo.

23. Além disso, também restou demonstrado os valores que os Requeridos se dispuseram a pagar por tais equipamentos no período de negociações do termo de encerramento do Contrato, constituem **prova cabal da utilidade desses equipamentos nos termos do Contrato**¹³.

24. Mesmo que assim não se entendesse, eventual exame dessa utilidade está atrelada ao escopo da perícia de engenharia, na medida em que o Requerido 1 pede a devolução dos valores pagos sob essa alegação, não havendo motivos para o Tribunal Arbitral pronunciar-se a respeito antes disso.

25. Sem prejuízo de a questão ser dirimida no âmbito pericial, impõe-se impugnar o teor do referido documento, seja porque não está embasado em nenhuma fonte ou análise técnica, seja porque trata de equipamentos distintos daqueles cuja devolução de valores é ora pleiteada.

26. Por essas razões, impugna-se referido documento e protesta-se por comprovar tal impugnação em perícia específica, concernente ao sistema de sinalização, ressalvando o Requerente, desde já, seu direito de produzir novas provas documentais e técnicas a esse respeito.

¹³ “**Dr. Fábio Peixinho Gomes Corrêa [Adv. Reqte.]**: O senhor sabe se do ponto de vista técnico o Consórcio tinha estipulado no contrato que ele daria o suporte para a Secretaria fazer uma segunda licitação?”

Sr. Ricardo Costa [Repte. Legal Reqdo. Estado de São Paulo]: Era uma das grandes hipóteses que nós discutimos, tudo bem, vamos encerrar esse contrato, vamos fazer uma nova licitação, como é que vamos fazer com os equipamentos? Era essa a grande questão que ficava no ar, **PORQUE A GENTE QUERIA UTILIZAR OS EQUIPAMENTOS**, porém a gente... Os equipamentos sem ter o *know how* da Ansaldo, nós não íamos conseguir fazer nada efetivamente. E a gente tinha discutido e consultado, a gente não, quem consultou foi o pessoal da CPTM, a viabilidade técnica e jurídica de em uma nova licitação a Ansaldo entrar para dar o apoio necessário na implantação do sistema de sinalização.”

Transcrição da Audiência, Linhas 3080-3097, grifos nossos.

III.B. Documentos atinentes a supostos custos com nova licitação.

27. Valendo-se de expediente similar ao adotado para os equipamentos já adquiridos, a Requerida 2 apresentou documentos que seriam “*comprobatório[s] do valor a ser por esta suportado, resultante da necessidade operacional premente de reduzir o headway na linha 12 (Safira) da CPTM*”¹⁴.

28. Para tanto, foi acostada documentação relacionada à “*contratação do Sistema de Sinalização implantado na mais recente Linha 13, da CPTM*”¹⁵, assim como documentos relacionados a uma nova contratação feita junto à empresa MPE Engenharia e Serviços S/A¹⁶.

29. Basta a leitura dessa documentação para perceber que o escopo técnico contratado para a Linha 13 não guarda qualquer analogia com o da Linha 12 – objeto do Contrato discutido nesta arbitragem, dada as diferentes características do projeto e também as diversas condições para implantação.

30. Nesse sentido, a imprestabilidade dessa documentação será demonstrada no âmbito da perícia já deferida.

31. Da mesma forma, a contratação da empresa MPE Engenharia e Serviços S/A não se relaciona com o escopo contratado junto ao Consórcio, uma vez que, nas palavras da própria Requerida 2, a contratação em questão representa mera “*medida paliativa*”¹⁷, adotada segundo a conveniência e oportunidade dos Requeridos, sem repercussão para o Requerente.

¹⁴ Manifestação da Requerida 2 para Cumprimento da Ordem Procedimental n.º 13; § 18.

¹⁵ Manifestação da Requerida 2 para Cumprimento da Ordem Procedimental n.º 13; § 21.

¹⁶ Manifestação da Requerida 2 para Cumprimento da Ordem Procedimental n.º 13; § 20.

¹⁷ Manifestação da Requerida 2 para Cumprimento da Ordem Procedimental n.º 13; § 19.

32. Dada índole técnica dessa questão, os Requerentes entendem que caberá à prova pericial explicitar que nem o escopo executado na Linha 13 e nem o contrato firmado com a MPE são bases para determinar custos de uma nova licitação, desde que com similitude com o Contrato ora em lume.

III.C. Documentos relacionados ao telecomando.

33. Os Requeridos apresentaram planilha unilateral em formato *excel* que buscava relacionar falhas do Requerente, serviços não executados ou executados com deficiências ou entregue com avarias¹⁸, cuja leitura não permite extrair qualquer informação relevante e só parece se referir a telecomando¹⁹.

34. Ainda nesse âmbito, os Requeridos apresentaram especificações técnicas do Contrato²⁰ e o Termo Aditivo 5 celebrado entre a Requerida 2 e a empresa Telvent²¹, o qual supostamente teria por escopo fornecer os serviços de telecomando não executados pelo Requerente.

35. A esse respeito, o Requerente observa que já apresentou documentos²² que devem ser analisados na perícia de engenharia a ser iniciada neste procedimento arbitral, os quais confirmarão que os trabalhos relativos ao telecomando pleiteados pelos Requeridos não se encontravam dentro do escopo da contratação do Requerente, como, inclusive, comprovou a prova oral:

“Dr. Fábio Peixinho G. Corrêa [Adv. Reqtes.]: Agora, ainda sobre um último assunto relativo a escopo que seu Sousa há uma

¹⁸ **Manifestação da Requerida 2 para Cumprimento da Ordem Procedimental n.º 13;** § 22.

¹⁹ **Doc. RDA2-239;** Tabela Custos Incorridos.

²⁰ **Doc. RDA2-240,** Especificações Técnicas AN5110-2 e AN5111-0.

²¹ **Doc. RDA2-241,** Relatório Técnico à Diretoria – Aditivo Nº 05 – Telvent.

²² **Doc. A-341,** Carta USE-236/13, enviada pelo Consórcio aos Requeridos em 16 de dezembro de 2013; **Doc. A-342,** Carta USE 195/14, enviada pelo Consórcio aos Requeridos em 18 de agosto de 2014.

discussão aqui a respeito da atividade da telecomando se ela fazia ou não parte do objeto do contrato nosso colegas aqui já disseram, claramente que não fazia tanto que contrataram uma outra empresa, a "Telvent". Do ponto de vista do que estava previsto nas especificações técnicas, o senhor pode nos explicar se o Consórcio entregou o escopo até o limite que lhe era cabível, em relação às subestações?

Sr. José Almeida de Sousa [Test. Reqte.]: Subestações, o objeto do edital era para realizarmos as subestações e deixarmos as subestações preparadas para serem telecomandadas por um sistema centralizado que não era objeto do edital. Aliás, EFACEC concorreu ao edital que depois foi posterior, para fazer o perfilamento do telecomando dessas subestações e de outras subestações, **portanto nós respondemos a esse ao nosso edital e era claro para nós que neste nosso projeto da CPTM, não necessitávamos de nos ligar e fazer a parte de telecomando, precisávamos era disponibilizar os sinais para que o telecomando e tal edital posterior, viesse a ligar-se a nossas subestações e poder telecomandar as subestações.**

Dr. Maurício Almeida Prado [Coárbitro]: E acho que a pergunta complementando aí a dúvida, é se o sistema que foi implementado pela EFACEC era compatível com telecomando. Não precisava, porque há o argumento, houve necessidade de colocar pessoas nas *house* e nas estações de energia e isso seria uma... um retrocesso em vez de modernizar o sistema. Se tiver, colocar pessoas para fazer o envio de dados para a central, então, que o sistema colocado não seria compatível com algo absolutamente eletrônico, vamos dizer assim.

Sr. José Almeida de Sousa [Test. Reqte.]: Deve haver aí um equívoco. Primeiro lugar, **o edital do telecomando foi posterior ao nosso projeto.** E, portanto, provavelmente no início da operação, existia a necessidade sem qualquer tipo de questão, porque não existia o telecomando. Posteriormente, **eu penso, isso seria um problema do outro edital, do edital do telecomando, que era precisamente o edital de telecomando que deveria resolver essas situações.** As estações foram feitas com a regra,

são subestações semelhantes ao que foram feitas em Portugal, na Espanha, na Irlanda e são telecomandadas por múltiplos sistemas diferentes de diferentes fabricantes. Não tem qualquer tipo de condicionante a esse tipo de situação.

Dr. Maurício Almeida Prado [Coárbitro]: O senhor usou condicionante, quer dizer não há qualquer incompatibilidade é isso?

Sr. José Almeida de Sousa [Test. Reqte.]: Exatamente condicionante era no sentido de haver dificuldade. Claro, é preciso trabalhar e fazer o interface e adaptação mas isso claramente era do edital do telecomando. A EFACEC quando concorreu a esse edital, para nós, era claro que era preciso fazer esse trabalho, concorreu ao edital do telecomando, não a nós."²³

36. Não obstante a clareza do depoimento prestado em audiência, o exame pericial das especificações técnicas confirmará não só que o telecomando em questão não era objeto do Contrato, mas também que os documentos ora acostados corroboram a distinção dos escopos contratados.

III.D. Documento supostamente relacionado à análise da eficácia de aditivos contratuais.

37. O Requerido 1 apresentou íntegra da Sentença Arbitral Parcial do Caso Libra²⁴, sob o pretexto de se tratar de "*precedente relevante que diz respeito à impossibilidade de se conferir eficácia jurídica a aditivos contratuais*"²⁵, sugerindo uma possível vinculação do Tribunal Arbitral.

38. Ocorre que não existe tal vinculação, pois são casos absolutamente distintos e o Requerente participou daquela arbitragem.

²³ **Transcrição da audiência**, Linhas 9095-9140, destaques nossos.

²⁴ **Doc. RDO1-79**, Sentença Arbitral Parcial do Caso Libra.

²⁵ **Manifestação do Requerido 1 em resposta à Ordem Procedimental n.º 13**, § 1º, item (i.c.).

39. Diante dessas diferenças, não há como se extrair da referida sentença alguma referência útil sobre o regime de aditivos contratuais, devendo ser rejeitada a tentativa de criar um suposto “*precedente relevante*”²⁶ ao caso, preservando o exame da respectiva documentação técnica pela perícia.

III.E. Documento relacionado à suposta justificativa para inadimplemento de medições aprovadas pelos Requeridos.

40. Por último, o Requerente 1 apresentou correspondência enviada pela Requerida 2 ao Requerente com solicitação de entrega de garantia adicional para a execução do Contrato²⁷, sob o pretexto de esclarecer a razão pela qual, embora os Requeridos tenham aprovado as medições 68 e 69 relativas a serviços prestados pelo Requerente, deixaram de efetuar seu pagamento.

41. Como se vê, os Requeridos não impugnam a efetiva prestação pelo Requerente dos serviços objeto das medições em questão e tampouco negam ter aprovado as aludidas medições.

42. À míngua de qualquer justificativa para escusar seu inadimplemento, o Requerido 1 tentar fabricar uma exigência formalista que, no momento em que os fatos se delinearam, já não fazia qualquer sentido.

43. A todo sentir, o Requerido 1 omitiu, em sua manifestação, a data em que a aludida correspondência fora enviada: 3 de setembro de 2014²⁸; nessa data o Contrato se encontrava suspenso entre as Partes²⁹, dados os reiterados inadimplementos perpetrados pelos Requeridos.

²⁶ **Manifestação do Requerido 1 em resposta à Ordem Procedimental n.º 13**, § 1º, item (i.c.).

²⁷ **Doc. RDO1-084**, Carta CT. DFOM 142/2014.

²⁸ **Doc. RDO1-084**, Carta CT. DFOM 142/2014

²⁹ **Doc. A-13**, Carta CT.USE.174.14 enviada pelo Requerente aos Requeridos em 23 de julho de 2014.

44. Não era exigível, portanto, a apresentação de garantia adicional de execução de serviços e, menos ainda, erigi-la à condição indispensável para o pagamento de serviços solicitados pelos Requeridos, executados pelo Requerente e cuja execução havia sido confirmada e aprovada pelos Requeridos.

IV. REQUERIMENTOS

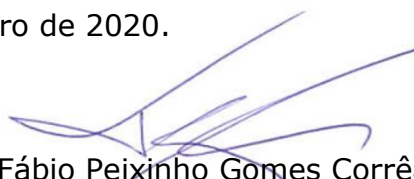
45. Por todo o exposto, requer-se sejam rejeitados os pedidos dos Requeridos de reconsideração da bifurcação do procedimento, seja porque se trata de questão inerente aos poderes instrutórios do Tribunal Arbitral, seja porque não há razão para se postergar o julgamento de pedidos cuja análise jurídica e instrução probatória já foram fartamente discutidas entre as Partes.

46. Outrossim, observadas as considerações acima expostas quanto aos documentos novos apresentados pelos Requeridos, o Requerente ressalva seu direito de se manifestar novamente a esse respeito nas perícias a serem iniciadas neste procedimento arbitral ou na produção de provas adicionais.

São Paulo, 19 de outubro de 2020.



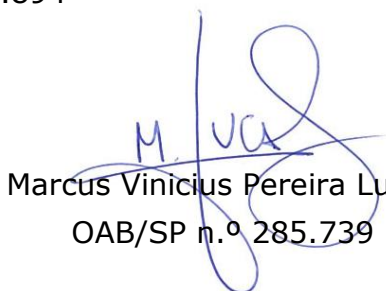
Hermes Marcelo Huck
OAB/SP nº 17.894



Fábio Peixinho Gomes Corrêa
OAB/SP nº 183.664



Fábio Floriano Melo Martins
OAB/SP nº 247.454



Marcus Vinicius Pereira Lucas
OAB/SP n.º 285.739



Mônica Naomi Murayama
OAB/SP nº 356.221